



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.735-B, DE 2001

(Do Sr. Ivan Valente)

Dá nova redação ao art. 30, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. FLÁVIO ARNS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. SÉRGIO MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Deputado IVAN VALENTE, que pretende alterar dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para disciplinar a oferta de educação infantil, redefinindo as faixas etárias e suprimindo a divisão entre creches e pré-escolas.

Segundo seu Autor, a atual interpretação da lei vem obrigando a transferência de crianças, a partir dos três anos de idade, para as pré-escolas, com traumática interrupção do processo educativo.

O Projeto parte, ainda, de dois pressupostos: "os sistemas municipais devem ter autonomia na organização da educação infantil e a organização desta fase da educação básica deve levar em conta a similaridade de situação em relação ao que dispõe os §§ 1º e 2º, do art. 32, da mesma LDB, ao tratar do ensino fundamental".

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Desporto e a este Órgão Técnico, ao qual cabe o seu exame sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

A Comissão de mérito aprovou unanimemente o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado FLÁVIO ARNS.

A proposição não recebeu emendas nas Comissões às quais foi distribuída.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer obstáculo à apreciação do Projeto, eis que observados os pressupostos constitucionais concernentes à iniciativa parlamentar e à competência legislativa da União, nos termos dos arts. 48, *caput*, 61, *caput*, e 22, inciso XXIV, todos da Constituição Federal.

Examinando a constitucionalidade material da proposição, constatamos que a proposição guarda consonância com os princípios e normas

constitucionais que visam à oferta de ensino visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Quanto à juridicidade, verificamos que o Projeto não afronta normas ou princípios jurídicos albergados pelo ordenamento jurídico pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição demanda os seguintes reparos, conforme determinam os arts. 8º, 9º e 11, II, *f*, da Lei Complementar nº 95, de 1998: redação dos números por extenso; supressão da cláusula revogatória genérica; acréscimo de cláusula de vigência. Ademais, a menção à data da Lei de Diretrizes e Bases deve ser corrigida.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.735, de 2001, com as emendas de técnica legislativa em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto, a expressão “lei 9.394, de 24 de dezembro de 1996” pela expressão “Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

EMENDA Nº 2

Substitua-se, nos incisos I e II do art. 30, constantes do art. 1º do Projeto, os numerais “0” e “6”, pelos termos “zero” e “seis”.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

EMENDA Nº 4

Acrescente-se, ao final do art. 30, constante do art. 1º do Projeto, as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acatando sugestões feitas por meus pares durante a discussão desta matéria na reunião da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, realizada no dia 25/08/2005, e complementando meu parecer, apresento substitutivo ao Projeto.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.735, de 2001, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2005.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.735, DE 2001

Dá nova redação ao artigo 30, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 30, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – A educação infantil será oferecida em: (NR)

I – período integral, para as crianças de até seis anos de idade, garantida a possibilidade de organização diversificada de faixas etárias;

II – período parcial, para as crianças de até seis anos de idade, respeitadas as condições pedagógicas e sociais desse atendimento.

Parágrafo único – A educação infantil poderá ser oferecida em creches, pré-escolas ou estabelecimentos educacionais equivalentes”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2005

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.735/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Ary Kara, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Iriny Lopes, Jaime Martins, João Fontes, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciano Zica, Mauro Benevides e Neucimar Fraga.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Dá nova redação ao artigo 30, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 30, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – A educação infantil será oferecida em: (NR)

I – período integral, para as crianças de até seis anos de idade, garantida a possibilidade de organização diversificada de faixas etárias;

II – período parcial, para as crianças de até seis anos de idade, respeitadas as condições pedagógicas e sociais desse atendimento.

Parágrafo único – A educação infantil poderá ser oferecida em creches, pré-escolas ou estabelecimentos educacionais equivalentes”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

FIM DO DOCUMENTO